

# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Proposta de Resolução sobre a instituição do Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório) da Anac, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 17/04/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 9910267 e o código CRC 6DE79A2C.

## ANEXO

### RESOLUÇÃO Nº XXXXX, DE XXXXX

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório) na Anac.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 11, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e considerando o que consta do processo nº 00058.XXXXXXX/XXXX, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada em XXXXX,

#### RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório) da Anac.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução, edital ou Termo Específico de Admissão;

II - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços;

III - Comissão de *Sandbox*: comissão a ser instituída para cada Termo Específico de Admissão, a qual será responsável pela supervisão das atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental;

IV - edital de chamamento de projetos: ato editado pela Anac, aprovado pela Diretoria, com o objetivo de convidar organizações ou empresas a apresentarem propostas para a realização de projetos específicos visando participar do *Sandbox* Regulatório da Anac;

V - proponente: pessoa física ou jurídica, que encaminha proposta de produto, serviço ou soluções afetos à prestação de serviço;

VI - projeto inovador: desenvolvimento de produto, serviço ou solução regulatória que seja oferecido ou desenvolvido a partir de tecnologias existentes, aplicadas de modo diverso, ou de novas metodologias, processos ou procedimentos; e

VII – Termo Específico de Admissão: documento que estabelece as condições sob as quais será operacionalizado o projeto de *Sandbox* Regulatório, firmado entre a Anac e a entidade interessada para cada projeto selecionado.

§ 1º A composição e o funcionamento de cada Comissão de *Sandbox* Regulatório serão disciplinados por Portaria do Diretor-Presidente.

§ 2º A Anac poderá instituir Comissões de *Sandbox* especiais ou temáticas, conforme especificidades do projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, que almeje maior eficiência, redução de custos e melhor uso da capacidade institucional da Agência.

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 3º O **Sandbox** Regulatório visa permitir o desenvolvimento de novas soluções na aviação civil que se mostram incompatíveis com o marco regulatório em vigor e o avanço da regulação setorial, e tem por finalidades:

I – proporcionar incentivo à inovação na aviação civil;

II – proporcionar o desenvolvimento de novos produtos, serviços e soluções regulatórias na aviação civil;

III – aprimorar o arcabouço regulatório vigente na Anac;

IV – modernizar o ambiente de negócios da aviação civil;

V – constituir ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado às iniciativas inovadoras;

VI – atrair investimentos e promover competição no mercado; e

VII – manter e aprimorar a segurança das operações.

## CAPÍTULO II DA ADMISSÃO AO **SANDBOX** REGULATÓRIO

Art. 4º A admissão de participantes com projetos inovadores para compor o portfólio de **Sandbox** Regulatório se dará pela assinatura de Termo Específico de Admissão firmado entre a Anac e a entidade interessada, podendo ser instaurado, conforme a conveniência administrativa, por:

I – edital de chamamento que disporá sobre os temas de interesse prioritário da Agência, o acompanhamento do projeto, os parâmetros de elegibilidade, os critérios para seleção, a quantidade máxima de participantes, o seu prazo de validade e as obrigações; e

II - qualificação direta de entidade interessada com projetos inovadores que possuam, da perspectiva da conveniência administrativa, impacto relevante para o avanço da regulação setorial.

Art. 5º A admissão se dará pelos seguintes critérios:

I – o produto ou serviço deve ser um projeto inovador, devendo ser apresentado, no mínimo:

a) exposição do problema a ser solucionado pelo produto ou serviço oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado e para os consumidores;

b) métricas de desempenho e periodicidade de aferição em relação ao projeto inovador;

c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e

d) planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias;

II – análise dos principais riscos associados à sua atuação e plano de mitigação;

III – histórico de responsividade do participante, quando aplicável;

IV – potencial de avanço regulatório do projeto;

V – demonstração de que o projeto não seria viável com o arcabouço regulatório vigente; e

VI – outros critérios específicos determinados no edital de chamamento, quando aplicável.

§ 1º Não caberá recurso da decisão de seleção para compor o portfólio do **Sandbox** Regulatório, que se dará com base na conveniência administrativa.

§ 2º A publicação do edital de chamamento referido no inciso I do art. 3º não gerará direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados, podendo a Anac suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações concedidas.

§ 3º O Termo Específico de Admissão delimitará escopo da autorização concedida, com fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à segurança das operações, proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços.

§ 4º As disposições do Termo Específico de Admissão serão aplicáveis às entidades selecionadas e qualificadas no **Sandbox** Regulatório e estarão limitadas àquelas entidades e pelo tempo definido no caso concreto, não havendo qualquer direito subjetivo de tratamento equivalente por qualquer outra entidade.

## CAPÍTULO III DO TERMO ESPECÍFICO DE ADMISSÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Art. 6º Regulamentações sob competência da Anac poderão ser afastadas no caso concreto e com o propósito compatível com o **Sandbox** Regulatório nos limites do Termo Específico de Admissão.

§ 1º A decisão de quais normas serão afastadas se dará por conveniência técnica e administrativa da Anac, conforme análise sobre possíveis riscos do projeto considerado.

§ 2º O prazo máximo para o projeto de **Sandbox** Regulatório é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do Termo Específico de Admissão, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

§ 3º O Termo Específico de Admissão poderá dispor sobre prorrogação adicional da autorização temporária até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras de implementação do projeto inovador.

#### CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 7º Após admissão no **Sandbox** Regulatório, o monitoramento será realizado pela comissão estabelecida de acordo com Termo Específico de Admissão.

§ 1º O monitoramento realizado no âmbito do **Sandbox** Regulatório não afastará nem restringirá a supervisão de outras áreas da regulação não cobertas pelo Termo Específico de Admissão.

§ 2º Para fins do monitoramento, o participante do **Sandbox** Regulatório deverá:

I - conceder acesso a informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo os relativos ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos;

II - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do produto, serviço ou solução regulatória e na supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida no **Sandbox** Regulatório;

III - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

IV - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no projeto inovador em decorrência do andamento dos testes;

V - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;

VI - informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratar os casos frequentes e os casos de maior relevância; e

VII – designar representante para interagir com a comissão de monitoramento.

#### CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO **SANDBOX** REGULATÓRIO

Art. 8º O projeto de **Sandbox** Regulatório poderá ser suspenso ou cancelado unilateralmente pela Anac em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos no Termo Específico de Admissão;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais na implementação do projeto inovador, conforme apurado ou constatado durante o monitoramento;

III - entendimento de que a atividade gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica; ou

c) passou a desenvolver o projeto de forma distinta, sem aprovação da Anac;

V - existência de indícios de irregularidades; ou

VI – recomendação justificada pela Comissão de **Sandbox** ou área técnica responsável pela matéria submetida ao ambiente regulatório experimental.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias com base nos incisos do caput não afasta eventual instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 9º A participação no **Sandbox** Regulatório será encerrada nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização; ou

IV - mediante obtenção de registro definitivo junto à Anac para desenvolver a respectiva atividade.

§ 1º O encerramento do projeto admitido no **Sandbox** Regulatório não gera direito adquirido ou expectativa de direito às entidades participantes.

§ 2º As conclusões da Agência sobre os projetos incluídos no **Sandbox** Regulatório não geram direitos ou efeitos a terceiros não integrantes do projeto, até a implementação de eventuais alterações no arcabouço regulatório.

Art. 10. No caso de descontinuidade do projeto de **Sandbox** Regulatório, o participante deverá colocar em prática, no que couber, o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da autorização temporária.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxx de 202x.